

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.506, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena no crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável quando praticado com o uso de inteligência artificial.

**Autora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **2.506/2024**, de autoria da Deputada Rogéria Santos, busca alterar o Código Penal para criar uma causa de aumento de pena para o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável quando praticado com o uso de inteligência artificial.

O projeto, ao qual não foram apensadas outras proposições, foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD), tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

#### II – VOTO DA RELATORA



\* C D 2 4 0 6 4 0 0 3 7 4 0 0 \*

Compete a esta Comissão avaliar a conveniência e oportunidade do projeto em análise.

Quanto a isso, não temos dúvida de que a temática trazida pela proposição é extremamente relevante, **de forma que a matéria deve ser aprovada**. Afinal, como bem destacou a autora da proposição:

**"No cenário contemporâneo, marcado pela evolução constante das ameaças à segurança pública, o papel da inteligência policial torna-se cada vez mais destacado, no enquadramento do dever de precaução. Entretanto, no âmbito do abuso sexual infantojuvenil, o conteúdo sintético abre novas vias para a perpetuação e expansão desses crimes. Materiais de exploração sexual obtidos a partir de audiovisual real, não raras vezes envolvendo crianças e adolescentes, podem ser manipulados ou usados como base para a criação de novos conteúdos delituosos. Isso não apenas agrava o trauma das vítimas originais, como também complica os esforços de rastreamento e repressão a esses crimes, uma vez que a distinção entre o que é real e o que é sintetizado se torna cada vez mais difícil."**

Por outro lado, os crimes virtuais contra crianças e adolescentes têm se tornado uma preocupação crescente, principalmente com o avanço das tecnologias e o uso disseminado da internet. As consequências desses crimes são severas e multifacetadas, afetando não apenas a saúde mental das vítimas, mas também sua segurança física e emocional.

**Um dos crimes mais graves é a pedofilia virtual, que envolve a exploração sexual de menores através de imagens e vídeos compartilhados na internet. A utilização de tecnologias como deepfakes, que permitem a manipulação de vídeos para criar falsas representações de crianças em situações comprometedoras, é um agravante significativo.** Nesse contexto, especialistas recomendam que pais e responsáveis supervisionem o uso de dispositivos por crianças e utilizem softwares de controle para monitorar o acesso a conteúdos inadequados.

Neste contexto, a inteligência artificial (IA) é uma das ferramentas mais utilizadas atualmente para impulsionar a divulgação de imagens de exploração e de abuso sexual na internet. Com o uso da inteligência artificial generativa, por exemplo, um criminoso consegue utilizar um vídeo ou imagem disponível na internet e transformá-lo em um conteúdo sexual. Isso significa que a proliferação de aplicativos de IA generativa permite que se pegue a foto de uma pessoa vestida e se tire a roupa daquela pessoa. A pesquisa divulgada mostrou que as



\* C D 2 4 0 6 4 0 6 0 0 3 7 4 0 0 \*

denúncias da presença de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet bateram recorde em 2023, somando 71.867 queixas no ano. Isso representa um recorde absoluto em número de novas URLs (endereços ou páginas da internet) denunciadas desde 2005.

**Logo, a utilização de tecnologias como deepfakes, que permitem a manipulação de vídeos para criar falsas representações de crianças em situações comprometedoras, é um agravante significativo que exige uma punição específica no código penal.”**

Ou seja, o que se pretende é uma punição mais severa para o indivíduo que se utiliza da inteligência artificial para criar falsas representações de crianças ou adolescentes em situações que envolvam conteúdo sexual, com o que estamos de pleno acordo.

Entendemos, porém, que a proposição merece ajustes, porque o local mais adequado para a alteração sugerida não é o Código Penal, tal como disposto no projeto em análise, e sim o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Isso porque a conduta que a proposição pretende reprimir com mais rigor **encontra tipificação específica** no art. 241-C do ECA, que comina uma pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, e multa, àquele que “*simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual*”.

Sugerimos, portanto, que esse dispositivo seja alterado, para fazer referência expressa à utilização de inteligência artificial, assim como para aumentar a pena cominada em seu preceito secundário.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **2.506/2024**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2024.



\* C D 2 4 0 6 4 0 0 3 7 4 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

Apresentação: 25/11/2024 14:39:24.490 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 2506/2024  
**PRL n.1**



\* C D 2 4 0 6 4 0 0 3 3 7 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240640037400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.506, DE 2024**

Aumenta a pena do crime de simulação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de simulação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.

Art. 2º O art. 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação, inclusive mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico, de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Se o agente adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo, a pena é de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2024.



\* C D 2 4 0 6 4 0 0 3 7 4 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

Apresentação: 25/11/2024 14:39:24.490 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 2506/2024  
**PRL n.1**



\* C D 2 4 0 6 4 0 0 3 3 7 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240640037400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro